

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO.**

Processo n.º 5012090-78.2023.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRações JUDICIAIS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **FRIGORÍFICO CORELLA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em 26/4/2023, a Recuperanda noticiou a existência de bloqueio no valor de R\$ 564.424,57 de suas contas, proveniente da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, movida contra ela pelo BANCO ITAÚ S/A, em trâmite perante 5ª Vara Cível de Vitória - ES (Id 24389515).

Sustentou que a constrição decorre de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como que, em consequência do deferimento do processamento da RJ, houve a suspensão de todas as execuções ajuizadas e a proibição de qualquer constrição sobre seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos se sujeitem à recuperação judicial. Não fosse isso,

destacou que compete ao Juízo recuperacional deliberar sobre eventuais valores constritos durante o processamento da RJ. Diante disso, requereu o imediato desbloqueio dos valores arrestados.

O Ministério Público deixou de se pronunciar, por entender necessários maiores esclarecimentos sobre a natureza do crédito que ensejou a contrição deferida. Assim, requereu a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre o pedido (Id 24486545).

Por meio da petição de Id 24626874, a Recuperanda reiterou o pedido de liberação do numerário constrito, informando ainda que noticiou sobre o deferimento do processamento de sua recuperação judicial ao Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória/ES, onde se processa a execução, que determinou a oitiva prévia do BANCO ITAÚ S/A para posterior análise ao pedido.

Analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Vitória/ES, vê-se que é movida pelo BANCO ITAÚ S/A em face do FRIGORÍFICO CORELLA LTDA e seu sócio EDVALDO SILVEIRA PATEZ, e que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI (CCB) nº 1657670053, emitida em 4/8/2020, no valor principal de R\$ 2.999.999,00 (dois milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), com previsão de pagamento em 42 parcelas, com vencimento da primeira em 8/3/2021. Veja-se:

1. Dados do Cliente

1.1. Nome Empresarial

FRIGORIFICO CORELLA LTDA

1.2. CNPJ

26.762.497/0001-79

1.3. Conta Corrente

Agência	C/C	DAC
8517	0017367	3

1.4. Endereço

R E , 40 , PAVMO 1 2 E 3 , MORADA DE
CEP 29143838 - CARIACICA - ES

qualificado na proposta de abertura da conta corrente do subitem 1.3 (Conta Corrente), designado **Cliente**.

2. Dados da Operação

2.1. Data de Emissão: **2.2. Local de Assinatura**

04.08.2020	VITORIA	2.3. Local de Pagamento
		VITORIA

2.4. Número da Operação **2.5. Vencimento da Cédula** **2.6. Valor Entregue**

1657670053	07.08.2024	2.999.999,00
------------	------------	--------------

2.7. IOF devido:

2.7.1. Valor:
R\$ 0,00

2.7.2. Financiada:
 sim não

2.8. Encargo por concessão de garantia
Valor a ser informado no Demonstrativo de CET,
calculado conforme previsto nesta Cédula
R\$ 144.917,76

2.9. Valor de Principal (Valor Entregue, acrescido do Valor de IOF, da TAC e do Prêmio de Seguro, se financiados):

R\$ 3.144.916,76

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios:

prefixados: 0,690 % a.m. (30 dias) e 8,602 % a.a. (360 dias).

2.10.1. Base de cálculo para incidência dos juros: Saldo devedor total (Valor de Principal deduzido do valor de principal já amortizado até a data de cálculo dos encargos).

2.11. Forma de Pagamento de Principal e Juros em Parcelas Iguais:

2.11.1. Quantidade de Parcelas	2.11.2. Valor de cada parcela	2.11.3. Vencimento da 1ª Parcela	2.11.4. Período entre parcelas
42	R\$ 90.458,95	08.03.2021	Mensal

No contrato mencionado, está prevista apenas garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com provimento de recursos do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) á CCB:

3.4. GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac>).

Está comprovado, ainda, que naqueles autos foi realizada a constrição no importe de R\$ 564.424,57, conforme demonstrado pela Recuperanda.

Pois bem.

Em primeiro lugar, há que se observar que não é esse o momento processual adequado para análise completa do crédito, o que será feito quando da apresentação da lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

De todo modo, e a fim de contribuir para o bom andamento da recuperação judicial, a Administradora Judicial analisou o processo e aponta que, ao tudo indica, o crédito é concursal, conforme estabelece o *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05¹. pois: **i)** foi constituído anteriormente (4/8/2020) ao ajuizamento da recuperação judicial da devedora (19/4/2023), **ii)** não está demonstrada a existência de qualquer das garantias previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. a ela se encontra sujeito

Mas não é só.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Em segundo lugar, conforme decisão judicial vigente, proferida por este d. Juízo em 25/4/2023 (Id 24253097), o período de blindagem do art. 6.º, § 4.º, da Lei de regência está vigente. Logo, inconcebível a manutenção da contração noticiada, uma vez que a empresa está protegida nesse momento contra atos de constrição externos, assegurando a tranquilidade para que possa dar os primeiros passos ao soerguimento da empresa.

Não fosse isso, é indiscutível que **“a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise”²**.

Nesse sentido, é importante destacar que a manutenção de referidos valores em favor da Recuperanda visa também a observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não se pode perder de vista que a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades é interesse não só dos sócios, mas também dos colaboradores, fornecedores, parceiros, e, inclusive, dos credores. Assim, sempre que possível, é dever do Poder Judiciário preservar a continuação da atividade empresarial.

² (CC n. 131.656/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 20/10/2014.)

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende que os ativos financeiros constrictos no bojo da Execução de Título Extrajudicial nº 5010405-36.2023.8.08.0024 são essenciais à atividade empresarial e, por conseguinte, devem ser liberados em favor da Recuperanda.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de Ev. 179, com a expedição de ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES, autos n. 5010405-36.2023.8.08.0024, para que libere os valores bloqueados em favor da Recuperanda.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 11 de maio de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177